



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 113 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24/04/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2440/96 AI: 1/395076**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO MATIAS DE LIMA.**

**RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: Creditamento indevido do ICMS. Ação fiscal NULA, vez que penalizado através de termo de notificação. Desrespeitado o caráter de espontaneidade do contribuinte, ficando o autuante impedido de lavrar o presente auto de infração. Decisão amparada no art. 36 da Lei 12.145/93. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unanime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado**

**RELATÓRIO:**

Em procedimento de baixa cadastral, ficou constatado que a firma acima qualificada creditou-se indevidamente de ICMS.

Tempestivamente, através de um representante legal, a autuada comparece aos autos, acusando os autuantes de crime de extorsão, requerendo a nulidade do auto de infração lavrado mediante a margem da lei.

No mérito, contesta a autuação de creditamento indevido do ICMS, argumentando que apenas extraviou as primeiras vias dos documentos exigidos na inicial.

Dispositivos infringidos: art. 62, III e IX; art. 233, I e II c/c art. 767, II, "a" do Decreto 21.219/91.

O julgamento de 1ª Instância pugnou pela Nulidade da autuação.

O parecer da consultoria opinou pela confirmação do julgamento de 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Em razão do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, procedeu-se fiscalização nos livros e documentos do contribuinte, resultando na lavratura do auto de infração em lide, sob a acusação de crédito indevido do ICMS.

A Instrução Normativa 033/93, que consolida os procedimentos referentes ao CGF, determina através do inciso III, do art. 24 que na hipótese de baixa a pedido, que é o caso, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação.

Entretanto no Termo de notificação verifica-se que houve a cobrança de multa punitiva relativa a duas vezes o valor do crédito aproveitado, preconizada no art. 767, inciso II, alínea “a” do Decreto 21.219/91, negando ao contribuinte o direito a espontaneidade previsto na legislação.

O lançamento ora em discussão, ocorreu sobre essa condição, conclui-se que se trata de ato praticado sob flagrante impedimento, daí porque deve ser declarado nulo, por força do disposto na art. 32 da Lei 12.732/97.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a sentença singular, que pugnou pela nulidade, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

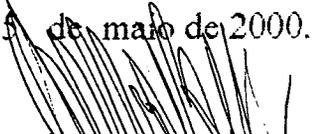
É O VOTO

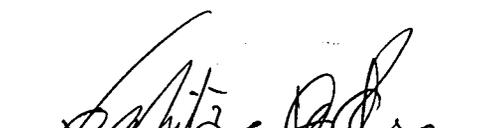
**DECISÃO:**

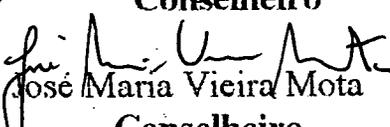
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO MATIAS DE LIMA.

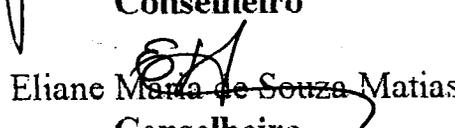
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto

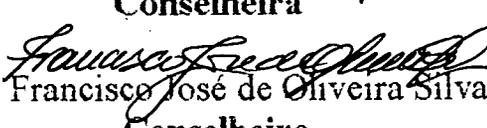
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2000.

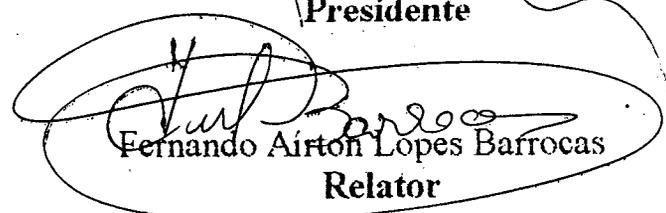
  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**

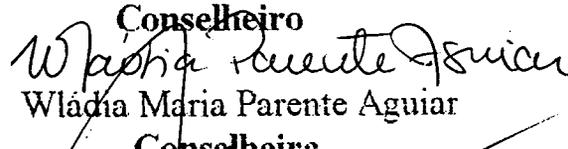
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

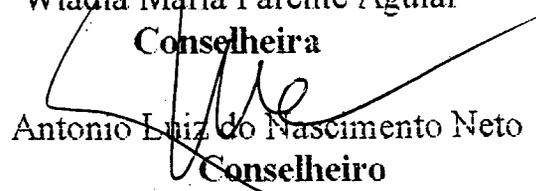
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

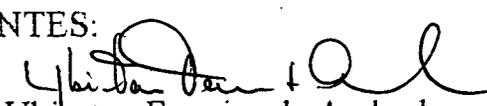
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Relator**

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Wlácia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário